



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354492-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ELAINE CRISTINI ABRÃO RIBEIRO QUERICONI, são agravados PARANÁ BANCO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO AGIBANK S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56115
AGRV.N°: 2354492-92.2024.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE
AGTE. : ELAINE CRISTINA ABRÃO RIBEIRO QUERICONI
AGDOS. : PARANÁ BANCO S/A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL
S/A., BANCO AGIBANK S/A., BANCO BMG S/A.

Justiça gratuita – Ação de repactuação de dívidas –
Postulação da parte e declaração de impossibilidade
financeira – Ausência de prova efetiva de que não reúna
condições econômicas para arcar com as custas e despesas
processuais – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado
nos autos de ação de repactuação de dívidas, contra
decisão acostada a fls. 15/16, que indeferiu pleito de
assistência judiciária gratuita formulado pela agravante.

Em apertada síntese, sustenta a recorrente
que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as
despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e
de sua família. Alega que seus rendimentos líquidos são
inferiores a três salários mínimos, apresenta relação de
seus gastos mensais básicos e aduz que, atualmente, estão
comprometidos mais de 50% de seus rendimentos mensais
somente com o pagamento de dívidas bancárias. Defende que
o art. 98 do NCPC, bem como o art. 4º, *caput* e
parágrafos, da Lei nº 1.060/50, garantem a concessão da
benesse pretendida a quem afirma a ausência de condições
econômicas, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.
Cita jurisprudência que entende aplicável à hipótese e
pede provimento ao recurso, para a concessão da benesse
postulada.

O recurso foi recebido nos efeitos
devolutivo e suspensivo (fls. 21).

Houve apresentação de contraminuta a fls.
25/27 e 29/33.

É o relatório.

A denegação da gratuidade processual à
agravante deve ser mantida.

A presunção de necessidade decorrente da

declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado, prevista no artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada. Esse é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, AgInt no REsp nº 1.679.850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que: **"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"**.

Compete, porém, ao magistrado, em cada caso, formular juízo acerca da questão, levando em consideração as condições financeiras da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. Até porque, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a concessão da assistência judiciária gratuita, mas desde que haja prova da hipossuficiência econômica do postulante.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que **"havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"** (STJ, AgRg nos EDcl no AG nº 664.435/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 21/06/2005, DJU 01/07/2005; TRF 4ª Região, AI nº 2006.04.00.020124-0/SC, 3ª T., relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/09/2006, DJU 25/10/2006).

Tranquilo também o entendimento de que **"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre"** (STJ, REsp nº 604.425/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 07/02/2006, DJU 10/04/2006).

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios

objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo".

Por tal razão, *"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor* – 6ª edição, RT, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495 – grifo nosso).

No caso dos autos, a agravante afirmou sua impossibilidade de arcar com referidas custas e despesas. Porém, isso só não é o bastante, caso haja dúvida sobre a situação real do pretendente aos benefícios legais.

A requerente, apesar de objetivamente declarar ausência de condições de suportar as despesas com as custas processuais, não transmite credibilidade quanto à afirmação.

Com efeito, o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado ao argumento de que:

"O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos

suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, inclusive com diversos pagamentos via pix em seu favor, além de seus proventos e conta com bens em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 149/229).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03."

Portanto, era dever da interessada colacionar novos documentos e elementos outros, a comprovar a alegada necessidade, tendo em vista que, com o devido respeito, não basta apenas se propalar a dificuldade financeira para que seja concedida a benesse pretendida.

De fato, para que se pudesse admitir a alegação de ausência de recursos a justificar o deferimento da benesse postulada, necessário que o pedido estivesse embasado em dados objetivos sólidos de que o pagamento das custas e despesas processuais, na hipótese, afetaria a subsistência da postulante, elementos estes que não foram trazidos ao processo.

Nesse passo, apesar de devidamente instada à apresentação de "a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal" (fls. 143/144 dos autos originários), a interessada logrou atender apenas parcialmente à determinação judicial.

Entretanto, da Declaração de Rendas por ela entregue à Receita Federal do Brasil, relativa ao exercício de 2024 (fls. 149/156), nota-se o recebimento de rendimento anual no importe de R\$ 69.979,78, o que gera renda mensal à recorrente de cerca de R\$ 5.800,00 (muito superior, diga-se, à percebida pela imensa maioria dos brasileiros), a esvaziar a declarada hipossuficiência. De mais a mais, apesar da alegada

necessidade de repactuação das dívidas por ela assumidas junto às instituições financeiras, extrai-se também que a recorrente adquiriu veículo automotor no decorrer do ano de 2023.

De outra parte, não passa despercebido o fato da interessada possuir conta bancária junto ao Itaú Unibanco S/A. (fls. 162/230) com intensa movimentação diária, com inúmeros créditos e débitos, e sobre os quais não lograra promover qualquer explicação.

Outro fato que se nota é que, dos extratos por ela anexados aos autos, não se vê pagamentos sistemáticos relativos a contas regulares de consumo, de modo que é possível se concluir que, ou a agravante mantém outros relacionamentos bancários, cujas informações propositadamente omitiu, ou que existe(m) outra(s) pessoa(s) responsável(is) pela sua manutenção e/ou sustento.

Nessa toada, os elementos coligidos, com a devida vênia, não se prestam a configurar a hipossuficiência requisitada pela Lei nº 1.060/50.

Destarte, o seu argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não é suficiente para isentá-la das despesas decorrentes da defesa de seus interesses em juízo.

Além disso, a interessada se faz representar nos autos por advogado particular, constituído para esse mister, e que certamente será remunerado pelos serviços prestados. Outrossim, o fato de ter advogado particular patrocinando a causa, apesar de, por si só, não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que a requerente não faz *jus* à Assistência Gratuita.

Ora, não se pode tencionar assemelhar a condição financeira da agravante à situação do verdadeiramente hipossuficiente, que absolutamente não pode enfrentar as custas e despesas processuais sem abalo de sua própria manutenção. Afinal, não se pode olvidar que seu custeio recairá, necessariamente, sobre toda a coletividade, que restará severamente prejudicada no caso de concessões indevidas e indiscriminadas do pretendido benefício legal.

Ressalte-se, por fim, que o fato de ter gastos fixos diversos, empréstimos consignados, contas atrasadas e/ou negativações perante os órgãos de proteção ao crédito não autoriza, incondicional e imediatamente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento automático da benesse, vez que inexistente prova de sua ruína financeira, não sendo tal circunstância suficiente, por si, para caracterizar a hipossuficiência que o ordenamento jurídico exige.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, determinando-se à interessada que recolha, no prazo arbitrado pelo MM. Juiz de Direito, os valores referentes às custas processuais devidas.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator